



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10980.007465/98-91

Acórdão : 203-07.681

Recurso : 114.660

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - À autoridade administrativa não compete decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais vigentes, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - O direito à compensação, em se tratando de lançamento por homologação, não concede à contribuinte a prerrogativa de opô-la a qualquer falta de recolhimento apurada, mas, tão-somente àquela que, de fato, compensou. **MULTA E JUROS** - Cobra-se multa de ofício e juros de mora por percentuais legalmente previstos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo : 10980.007465/98-91

Acórdão : 203-07.681

Recurso : 114.660

Recorrente : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 417/433 interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não declarada e não recolhida nos períodos citados na autuação.

A empresa impugnou a autuação, alegando o seguinte:

1 – que a compensação que efetuou foi com valores recolhidos a título de FINSOCIAL e não de PIS, como alegado pelo autuante, o que seria suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração;

2 – que tem direito a efetuar a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, conforme legislação e jurisprudência que cita; que o montante a que tem direito será apurado em perícia;

3 – impugna a exigência dos juros de mora por percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), alegando-a inconstitucional; e

4 – que a multa aplicada é confiscatória.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que:

1 – “Quanto aos períodos de apuração em que foi constatada a falta de recolhimento, sustentáculo da autuação que ora se discute, não se verifica que a empresa estivesse procedendo à compensação.”, tendo a decisão exemplificado períodos autuados e que não foram objeto de compensação, bem como o fato de que as parcelas autuadas não foram declaradas em DCTF;

2 – a compensação foi efetuada em períodos posteriores ao último autuado;

3 – não procede a alegação de nulidade, pois o engano na informação prestada pela fiscalização não foi objeto da autuação;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.007465/98-91
Acórdão : 203-07.681
Recurso : 114.660

4 – a prova pericial referida pela impugnante não foi objeto de pedido expresso, não tendo sido formalmente solicitada (art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72);

5 – a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à Taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal;

6 - a alegação de inconstitucionalidade não pode ser examinada pela autoridade julgadora administrativa; e

7 – em relação à multa de lançamento de ofício, está a mesma em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, em que reproduz a impugnação já citada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007465/98-91
Acórdão : 203-07.681
Recurso : 114.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa, em seu recurso voluntário, não apresenta argumentos ou produz qualquer elemento probatório que contradiga a decisão recorrida, que examinou com profundidade a impugnação apresentada.

Desta forma, adoto como razões de decidir as constantes da decisão de primeira instância, com as quais concordo e adoto como se minhas fossem.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES